



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.002, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o uso, por empregados das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, de uniformes similares aos uniformes das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1426/1999

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido de um parágrafo segundo, com a redação que se segue, renomeando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“ Art. 20.

.....

§2º No que se refere à competência prevista no inciso IV, é vedada a aprovação de uniformes de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores que sejam similares aos uniformes utilizados pelas Forças Armadas e pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 7.102/83 estabelece que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, aprovar o uniforme das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Não estabelece a lei restrições específicas no que diz respeito a essa aprovação. Em consequência, vêm sendo aprovados diversos uniformes que se mostram similares aos utilizados pelas Forças Armadas e pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

É até compreensível que as empresas, ao solicitarem a aprovação desses uniformes, estejam buscando, ainda que de forma indireta, associar a idéia de autoridade com a imagem de seus vigilantes. Porém, essa conduta mostra-se um desserviço à população, uma vez que induz o cidadão comum a acreditar que um trabalhador privado está efetivamente investido de autoridade policial ou de militar federal, o que pode levá-lo a buscar auxílio de quem não está legalmente habilitado a prestar esse auxílio.

Para corrigir a omissão legal anteriormente apontada, estamos incluindo um parágrafo segundo no artigo vinte da Lei nº 7.102/83, estabelecendo que é vedada a aprovação de uniformes de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores que sejam similares aos utilizados pelas Forças Armadas e pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Certos de que os ilustres Pares entenderão a importância desta proposição, esperamos contar com seu apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

DEPUTADO CABO JÚLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

** Art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
